



8.<sup>a</sup> Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís  
Comarca da Ilha de São Luís/MA  
Fórum Desembargador Sarney Costa  
Av. Prof. Carlos Cunha, s/n.º – Calhau - fone: (98) 3194-5493  
CEP: 65078-820 - São Luís – MA

PROCESSO: 0810782-11.2022.8.10.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENITH BRAGA MATHIAS GOMES

Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO - MA7402-A

REU: VINICIUS MALDINE LIMA VIEIRA

## DECISÃO

Trata-se de ação de reparação por danos morais ajuizada por **ZENITH BRAGA MATHIAS GOMES**, em face de **BLOG DO MALDINE VIEIRA**, ambos devidamente qualificados.

Em suma, o autor sustenta que foi alvo de reportagem caluniosa, difamatória e ofensiva a sua moral. A referida matéria, realizada pelo réu, possui o seguinte título: **SEM LICITAÇÃO, LAVANDERIA REGISTRADA EM NOME DE ‘TESTAS DE FERRO’ MOVIMENTOU R\$ 3,6 MILHOES NA EMSERSH.**

Além disso, a reportagem estampa a imagem do rosto do autor, informando que ele é apontado como “testa de ferro”, expressão que indica sua condição de sócio formal, mas sem gerência sobre o negócio, ao passo que ele seria administrado por sócios fantasmas.

Resumidamente, a reportagem aponta que o requerente estaria vinculado a atividades criminosas e lesivas à administração pública.

Eis o relatório. Decido.

## FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, devendo ser observados os requisitos estabelecidos no artigo 300, conforme aplicação do caso concreto, sendo, em qualquer uma das modalidades, medida de exceção.



Outrossim, instar observar que a doutrina e a jurisprudência pátria são uníssonas em conceber a aludida medida urgente em caráter excepcional; nesta senda, deve ser apreciada e deliberada segundo o caso concreto, atentando estritamente aos seus requisitos respectivos.

No caso em apreço, a medida pretendida pela parte autora trata de tutela de urgência, e, conforme prevê o artigo 300, do CPC, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nestes termos, para a concessão da tutela de urgente faz-se necessário que as provas trazidas aos autos demonstrem, CUMULATIVAMENTE, a evidência das alegações e a possibilidade de dano.

Impende destacar que a probabilidade do direito representa a plausibilidade da pretensão, e deve restar evidenciada pela prova produzida nos autos capaz de convencer o magistrado, num juízo de cognição sumária, própria desse momento, que a parte requerente é titular do direito material perseguido.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo revela-se como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, nesse juízo provisório, seja atingido por dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, sofra risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.

Cumprido esclarecer, de pronto, que este Juízo não tem competência para apreciar a veracidade ou não dos conteúdos veiculados na reportagem objeto da LIDE.

*In casu, verifico a plausibilidade do direito (fumus boni iuris), tendo em vista que houve a correta indicação da URL da reportagem para fins de verificação e adoção das medidas eventualmente adotadas (RECURSO ESPECIAL Nº 1831136 - SP (2019/0236360-1); MINISTRA NANCY ANDRIGHI; 11/05/2020, STJ).*

Somado a isso, o art. 19 do Marco Civil da Internet autoriza a retirada judicial de conteúdos que ataquem à honra, à reputação e/ou os direitos de personalidade. Isto posto, em análise precária do caso em apreço, além do conteúdo veiculado na reportagem, existe a exposição expressa da imagem do autor, lesando um de seus direitos da personalidade, conforme art. 20 do Código Civil.

Além disso, da leitura da reportagem, tem-se que as afirmações são feitas a partir da interpretação do réu, sem qualquer respaldo em investigações em curso ou mesmo já finalizadas, processos administrativos e/ou judiciais. Portanto, ainda que todos possuam liberdade de expressão, entendo que não existem direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto no ordenamento brasileiro. O princípio da unidade da Constituição impõe a coexistência harmônica das liberdades e dos direitos assegurados na Lei Fundamental, não se legitimando o exercício de direito ou garantia com ofensa a bens jurídicos outros de mesma dignidade constitucional. Sopesamento entre os direitos de expressão e de informar versus o direito à privacidade e à imagem.

Por sua vez, **o periculum in mora também é evidente**, considerando que a manutenção de reportagem deste calibre vinculada a imagem e ao nome do autor possuem o condão de assolar sua respeitabilidade social.

Ao fim, relembro que se trata de medida liminar perfeitamente reversível, conforme preceitua o art. 300, §2º do CPC.

Quanto aos pedidos liminares para que o requerido se retrate publicamente e se abstenha de utilizar o nome do requerente sem a devida autorização, entendo que são medidas não compatíveis com o ordenamento jurídico. Em primeiro lugar, porque a retratação sobre a matéria se confunde com o mérito da demanda, enquanto a proibição de utilização do nome de qualquer



pessoa se configura como censura prévia, o que é incompatível com o paradigma constitucional vigente.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR** para determinar que o Requerido proceda com a retirada/remoção do seu site (blog Maldine Vieira, no sítio eletrônico <https://www.maldinevieira.com.br/author/maldine/>), a matéria titulada e publicada no dia 03/03/2022 - "SEM LICITAÇÃO, LAVANDERIA REGISTRADA EM NOME DE 'TESTAS DE FERRO' MOVIMENTOU R\$ 3,6 MILHOES NA EMSERSH".

Determino ainda que a presente decisão judicial seja cumprida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a 60 (sessenta) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação a que faz referência o Código de Processo Civil no artigo 334, considerando as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), adotadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. Ademais, ausente prejuízo às partes, tendo em vista que a conciliação pode ser realizada a qualquer tempo.

Além disso, considerando, também, que na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, não vislumbrar a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Considerando ainda a disposição do artigo 319, II, do Código de Processo Civil e a necessidade de observação das medidas de prevenção ao contágio pelo Covid-19, intime-se as partes para indicarem endereço eletrônico e contato telefônico com "whatsapp" para possibilitar efetividade, celeridade e segurança na comunicação dos atos processuais.

Decorrido o prazo para contestação e tendo esta sido apresentada, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste em réplica.

Caso seja formulada Reconvenção no prazo Legal, deverá a parte autora ser intimada para responder em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cite-se via oficial de justiça.

São Luís/MA, 09 de março de 2022.

**GILMAR DE JESUS EVERTON VALE**

Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível



SERVE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Nos termos do Prov-392018, é possível acessar o inteiro teor da petição inicial e todos os documentos constantes nos autos eletrônicos. A consulta será feita por meio do endereço eletrônico <http://www.tjma.jus.br/contrafe1g> e no campo "Consulta de Documentos" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe.

**Documentos associados ao processo**

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	22030716022920900000058165455
Ação de Indenização por Danos Morais c-c tutela de urgência - Zenith	Petição	22030716022955400000058169880
RG ZENITH	Documento de Identificação	22030716022992100000058169889
PROCURAÇÃO ZENITH	Procuração	22030716023028100000058169890
comprovante de residencia zenith	Comprovante de Endereço	22030716023066400000058169891
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - ZENITH BRAGA	Declaração	22030716023101200000058171043
Fotos das Sócias na Empresa Lençóis Lavanderia Industrial LTDA	Imagem(ns) fotográfica(s)	22030716023139000000058171044
Contrato nº 336-20210 - Proc. nº 19381-2021 - Lavanderia Hospitalar - HCI - Empresa Lençóis (3)	Documento Diverso	22030716023197000000058171045
Contrato nº 498-2020 - Proc. nº 116.862-2020 - Serviço Lavanderia Hospitalar Policlínica Cohatrac -	Documento Diverso	22030716023303500000058171046
Contrato nº 78-2020 - Proc. nº 59.055-2020 - Emergencial Lavanderia Hospitalar HCI - Lençóis	Documento Diverso	22030716023361500000058171048
Contrato nº 114-2020 - Proc. nº 64.999-2020 - Serviço Lavanderia	Documento Diverso	22030716023444100000058171049



Hospitalar HCI - Lençóis (1)		
CONTRATO Nº 424-2020 PROC 117705-2020 LAVANDERIA HOSP POLI COHATRAC- LENCOIS (4)_compressed	Documento Diverso	22030716023503100000058171050
Contrato nº 481-2020 - Proc. nº 71.941-2020 - Lavanderia Sta Luzia Paruá - Lençóis	Documento Diverso	22030716023570700000058171051
Extrato do Contrato nº 481- 2020 - Empresa Lençóis	Documento Diverso	22030716023688600000058171053
Decisão Processo nº 0825863-73.2017.8.10.0001	Documento Diverso	22030716023712100000058171055
Despacho	Despacho	22030809384736900000058203685
Petição	Petição	22030812134027400000058228637
Intermediária Juntada de Comprovante de Custas - Zenith Braga x Maldine Vieira	Petição	22030812134074700000058229085
CUSTAS BOLETO 1	Custas	22030812134110000000058229086
ComprovanteBB - 2022-03- 08-102735	Custas	22030812134140900000058229088

